

PARECER

TC-004034.989.23-6

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2023.

Prefeito: Hélio Franzol Bernardino.

Advogado(a): Jorge Eduardo Vasconcellos Zangarini (OAB/SP nº 252.707).

EMENTA: CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS BALANÇOS. RECOMENDAÇÕES.

APLICAÇÃO NO ENSINO	34,33 %
DESPESAS COM FUNDEB	100 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	75,48 %
DESPESAS COM PESSOAL	38,53 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	36,38 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	10,27 %

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1º de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Prefeito de Saltinho, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas
Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista,
independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004034.989.23-6
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 01-04-2025

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Saltinho, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo das recomendações ao Executivo discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: SALTINHO
EXERCÍCIO: 2023

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - arquivamento de expedientes, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 04 de abril de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MLV

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 01/04/25

ITEM Nº 105

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

105 TC-004034.989.23-6

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2023.

Prefeito: Hélio Franzol Bernardino.

Advogado(a): Jorge Eduardo Vasconcellos Zangarini (OAB/SP nº 252.707).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS BALANÇOS. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SALTINHO, referentes ao exercício de 2023.

Conclusões do relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (evento 23 – arquivo 58), consignaram os apontamentos abaixo relacionados.

A.2.1.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

- Falta de fidedignidade na prestação das informações;
- A Prefeitura Municipal não realiza diagnóstico anteriormente ao planejamento, por meio de levantamento formal de seus problemas, necessidades e deficiências;
- Necessidade de melhorias no estabelecimento das metas físicas do PPA;
- Os indicadores do PPA não demonstram, de fato, os resultados a serem alcançados;

- O PPA possui programas genéricos, nos quais não é possível verificar que o Plano Municipal de Educação, Plano Municipal de Saúde, Plano de Saneamento Básico, Plano de Resíduos Sólidos, Plancon de Defesa Civil e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação estejam incorporados;
- O Anexo de Riscos Fiscais que integra a LDO não atende os termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A Prefeitura Municipal não possui estrutura Administrativa voltada ao Planejamento;
- O Executivo não realiza replanejamento, tampouco as metas são atualizadas em decorrência do acompanhamento e da avaliação da execução orçamentária;
- Ausência de formalização da segregação de funções financeiras e de controle;
- Inexistência de autonomia e independência do Controle Interno para o exercício de suas funções;
- Falta de efetividade no exercício das funções do Controle Interno;
- Ausência de criação formal de ouvidoria no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A.2.1.2. - ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Os fiscais tributários não possuem Plano de Cargos e Salários específico;
- Ausência de formalização de convênio com o Governo Federal para a cobrança do ITR como medida para aumento da arrecadação municipal;
- As notas fiscais eletrônicas emitidas pela Prefeitura Municipal não contêm campos necessários para verificar sua autenticidade.

A.2.1.3. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Retificação da Fiscalização no procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- A Origem não comprovou possuir o Plano Municipal pela Primeira Infância.

A.2.1.4. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Involução do índice de efetividade na série histórica na correlata perspectiva;
- Falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Aprovação do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 pelo Conselho Municipal da Saúde, após a data de aprovação do PPA;
- Aprovação da Programação Anual de Saúde 2023 pelo Conselho Municipal de Saúde, após a data de aprovação da LDO para o mesmo exercício;

- A Prefeitura Municipal não comprovou que o Departamento Municipal de Saúde tenha promovido cursos e/ou treinamento sobre saúde para escolas, outros departamentos ou para municípios/empresas;
- O Município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico, elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;
- A Origem deixou de comprovar que o resultado das auditorias concluídas do exercício de 2023 pelo componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS – SNA estejam disponibilizados em site para consulta.

A.2.1.5. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- Involução do índice de efetividade na série histórica na correlata perspectiva;
- Falta de fidedignidade na prestação das informações;
- A Prefeitura não possui documento em que esteja prevista a periodicidade de poda/manutenção das árvores;
- Inexistência de um instrumento de planejamento que defina local, data, tipos de plantas, o tipo e a periodicidade de corte/poda de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas em áreas urbanas;
- O Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico não possui cronograma com as metas a serem cumpridas.

A.2.1.6. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Falta de fidedignidade na prestação das informações;
- A Prefeitura não comprovou ter realizado regularmente exercícios simulados no Município para as contingências identificadas e previstas no Plancon;
- O Executivo não demonstrou possuir diversos canais para a população entrar em contato com o Município em caso de desastre;
- O telefone de emergência 199 da Defesa Civil ainda não está implantado;
- Falta de realização de estudo de avaliação da estrutura de todas as escolas e unidades de saúde para garantir que, em caso de desastre, esses locais estejam preparados para abrigar e atender a população afetada;
- O Município não comprovou o estabelecimento de metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal.

A.2.1.7. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA (i-Gov TI/IEG-M):

- Falta de fidedignidade na prestação das informações;
- A Prefeitura Municipal não possui área ou setor que cuida de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- Nem todos os contratos vigentes com os prestadores de serviços possuem cláusulas de observância à Lei Geral de Proteção de Dados.

B.1. - CONTROLE INTERNO / CONTROLADORIA / AUDITORIA INTERNA:

- Ausência de segregação de funções financeira e de controle, pois o controle interno está efetivamente subordinado à Diretoria de Finanças e não ao Gabinete do Prefeito;
- Os relatórios trimestrais emitidos pelo controle interno são documentos padronizados pelo sistema, não sendo elaboradas análises do conteúdo, tampouco um relatório específico conclusivo, em possível falta de efetividade no cumprimento de suas funções.

B.2.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário de 10,27%, amparada pelo superávit financeiro do exercício anterior;
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições que correspondem a 26,86% da Despesa Fixada (inicial), acima do percentual autorizado na LOA.

B.2.2. - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado Econômico negativo.

B.2.9. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Exercício da Advocacia Pública por servidor ocupante de cargo em comissão;
- Vacância do cargo efetivo de Procurador Jurídico;
- Deficiências no controle da jornada de trabalho de servidor.

B.3. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Ajustes da Fiscalização em relação aos restos a pagar (recursos próprios) não pagos até 31/01/2024.

B.3.2. - DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:

- Implantação de serviço de psicologia educacional na rede pública escolar por meio de contratação de empresa terceirizada, sem admissão dos profissionais necessários para compor o quadro próprio da Prefeitura Municipal;
- Falta de implantação do Serviço Social Educacional na Rede Municipal de Ensino.

C.1. - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

Remanescem as seguintes irregularidades constatadas na realização da Fiscalização Ordenada nº IV/2023, relativa ao tema Escolas em Tempo Integral:

- A rede não faz controle e/ou levantamento sobre a quantidade de alunos que migram da escola de tempo integral para a convencional;
- O Plano de Educação da rede não definiu periodicidade para aferir a evolução do cumprimento da meta 6 do Plano Nacional da Educação - PNE;

- Não houve avaliação da meta 6 do PNE (Ensino Integral);
- Não há legislação, decreto, regulamento para a operacionalização da escola em jornada de tempo integral;
- Na rede escolar não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a meta 4 e a estratégia 6.8 do PNE;
- Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE;
- A rede municipal não possui um regulamento de atuação integrada para atendimento aos alunos com indicativos de violência familiar ou vulnerabilidade social;
- Não há regulamento que oriente/defina o atendimento terapêutico aos alunos que apresentam dificuldades e/ou transtornos de aprendizagem;
- A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo parcial;
- A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo integral;
- A rede não possui professores que atuam exclusivamente nas escolas em jornada em tempo integral;
- Não há critérios para a realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na rede;
- Não foram construídas unidades escolares exclusivamente para atender as escolas em tempo integral;
- Não houve priorização das comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social na adaptação de unidades escolares exclusivamente para atender as escolas em tempo integral;
- O número médio de crianças de 0 até 1 ano de idade por professor na escola de educação infantil está acima de 8, sem regulamento municipal, em desacordo com o Parecer CNE/CEB 20/2009;
- A escola não dispõe de Conselho Escolar;
- A escola visitada não dispõe dos recursos de acessibilidade nas suas vias de circulação interna para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- A escola visitada não conta com brinquedoteca;
- A escola visitada não conta com lactário/sala de amamentação;
- As instalações não estão em boas condições, conforme descrito: mofo no teto do berçário devido a infiltração de água;
- Não houve realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na escola visitada em 2023;
- Aos alunos que necessitam de atendimento educacional especializado (AEE), esse atendimento não ocorre em sala de recurso multifuncional;
- Os profissionais da escola visitada (professores e outros servidores), que fazem parte do AEE, não participaram de programa de formação continuada sobre o tema Educação Especial/Inclusiva;

- Há funcionários terceirizados que prestam serviços diretamente aos alunos na atividade-fim;
- Os professores da escola visitada não tiveram ampliação progressiva da jornada para lecionar em uma única unidade escolar, conforme orienta a estratégia 6.1 do PNE;
- Os profissionais vinculados à educação de tempo integral na escola visitada não participaram de cursos de capacitação;
- No cardápio não há diferenciação para os alunos em jornada de tempo integral;
- O cardápio não está fixado em local visível;
- Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola.

C.2. - PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Possível não atingimento das seguintes metas dos ODS: 4.1, 4.2, 11.6, 11.7, 12.5; 16.6, 16.7, 17.1 e 17.8.

C.3. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP / IEG-M

- Divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados na validação de quesitos do IEG-M, bem como em relação aos dados apurados pela fiscalização e os informados pela Origem ao Sistema Audep.

C.4. – ALMOXARIFADO:

- Existência de impropriedades no Almojarifado Municipal, remanescentes da fiscalização do exercício anterior.

C.5. - HORAS EXTRAS

- Realização de horas extras, por vários servidores, em infringência ao disposto no artigo 59 da CLT.

E.1. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Atendimento parcial às Instruções deste Tribunal, haja vista a entrega intempestiva de documento ao Sistema Audep;
- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Após regulares notificações (eventos 32 e 61), o Prefeito de Saltinho, Senhor Hélio Franzol Bernardinho, apresentou justificativas e documentos, devidamente analisados (eventos 48 e 76).

Setor de Cálculos considera atendidos os mínimos constitucionais de aplicação no ensino e na saúde. Destaca que o município obteve nota “B+”

no i-Educ. e “B” no i-Saúde. Opina pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (evento 84.1).

Unidade de Economia da Assessoria Técnica consigna que o déficit orçamentário foi integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, bem como que o município possuía disponibilidade financeira para suportar a dívida flutuante, anotando a redução da dívida consolidada e a devida liquidação dos encargos sociais. Sugere a **aprovação** dos balanços em exame (evento 84.2).

Assessoria Técnica Jurídica destaca a regular aplicação de recursos no ensino e na saúde, bem assim os adequados gastos com pessoal. Considera que contratação de servidor efetivo para o provimento do cargo de procurador Jurídico corrigiu impropriedade apontada pela Fiscalização. Propõe recomendação para que o Executivo adote medidas voltadas a melhorar a avaliação da gestão das políticas públicas aferidas pelo IEG-M. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** aos demonstrativos em perspectiva (evento 84.3).

Chefia de ATJ propõe a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame (evento 84.4).

D. Ministério Público de Contas recomenda emissão de parecer **desfavorável** aos balanços em exame, à vista da falta de fidedignidade dos dados fornecidos ao Sistema Audesp, de deficiências no controle interno, do déficit econômico, da redução do superávit financeiro, do elevado percentual de alterações orçamentárias e das impropriedades nas escolas em tempo integral. Propõe recomendações¹ (evento 89).

¹ 1. **Itens A.2.1.1, A.2.1.2, A.2.1.4, A.2.1.5, A.2.1.6, A.2.1.7 e C.2** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

2. **Itens A.2.1.1, A.2.1.2, A.2.1.3, A.2.1.4, A.2.1.5, A.2.1.6 e A.2.1.7** – atente para a fidedignidade dos dados fornecidos ao Sistema Audesp/IEG-M, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, fundamentais para o adequado controle externo e para a confiabilidade das informações prestadas à sociedade e aos órgãos de controle;

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque – Três Últimos Exercícios				
2020	TC-002986.989.20-0	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues DOE/SP 10 de maio de 2.022. Trânsito em julgado em 23 de junho de 2.022		
2021	TC-006969.989.20-1	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator: Conselheiro Dimas Ramalho DOE/SP de 25 de setembro de 2023 Trânsito em julgado em 10 de novembro de 2023		
2022	TC-004016.989.22-0	Parecer Favorável Segunda Câmara Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes DOE/SP de 08 de abril de 2.024 Trânsito em julgado em 22 de maio de 2.024		

É o relatório.

GCMAB
JMCF

3. **Item B.1** – aprimore o sistema de Controle Interno municipal, de forma a atender aos art. 70 e 74 da CF;
4. **Item B.2.1** – envide esforços no sentido de gerar resultados orçamentários positivos nos exercícios subsequentes, de modo a garantir a manutenção da higidez financeira na gestão municipal, e aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias, tal qual orientam os Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015;
5. **Item C.1** – sane as irregularidades verificadas na Fiscalização Ordenada nº IV/2023 – Escolas em Tempo Integral;
6. **Item C.5** – restrinja a contratação de trabalho em sobrejornada a situações excepcionais e ao limite máximo estabelecido pela CLT;
7. **Item E.1** – cumpra as Instruções e as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, bem como encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema Audesp.

TC-004034.989.23-6

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Região Administrativa de Campinas	Pequeno	8.353 habitantes	R\$ 5.834,11

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	36,38%	(15%)
Aplicação no Ensino	34,33%	(25%)
FUNDEB	100%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	75,48%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	38,53%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 10,27% (R\$ 5.148.279,61) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 3.147.683,57	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Suficiência	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	B	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B+	B	B	B
i-Educ	B	B	B	B+
i-Saúde	B+	B+	B+	B
i-Amb	B+	B	B	C
i-Cidade	C	C	C	C+
i-Gov-TI	C	C	B	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

As peças que compõem o presente processo indicam o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 709/2019. Não houve Revisão Geral Anual no exercício em apreço, bem assim os Mandatários apresentaram as suas declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

O ensino municipal mereceu aplicação de valor (R\$ 12.847.129,24) equivalente a 34,33% da receita resultante de impostos, acima do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal².

A Administração utilizou 100% (R\$ 5.667.360,27) dos recursos do FUNDEB, em observância ao previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020³.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações

Demais, 75,48% (R\$ 4.277.888,95) dos recursos do fundo verteram-se à remuneração dos profissionais de educação básica, de acordo com o disposto nos artigos 212-A, XI⁴, da Constituição Federal e 26⁵ da Lei Federal nº 14.113/2020.

Verificou-se a evolução da gestão dos recursos do ensino em relação ao antecedente exercício (IEGM – I EDUC - 2022 – Nota “B” e 2023 – Nota “B+”). Todavia, deve a Prefeitura providenciar a apresentação do Plano Municipal de Primeira Infância, implementar o adequado serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, prestar informações fidedignas a este E. Tribunal, implantar o Serviço Social Educacional na Rede Municipal de Ensino, bem assim adotar imediatas medidas voltadas a debelar os defeitos observados na oportunidade em que se realizou a “Fiscalização Ordenada IV/2023 – Escolas em Tempo Integral”.

Apurou-se direcionamento de quantia (R\$ 11.893.120,64) correspondente a 36,38% da receita de impostos à saúde, patamar superior ao mínimo exigido pelo inciso III do artigo 77 do ADCT⁶.

consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁴ **Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea “c” do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

⁵ **Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

⁶ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Demais, notou-se a involução da efetividade da gestão das políticas públicas da saúde em relação ao antecedente exercício (i-Saúde – 2022 Nota “B+” e 2023 – Nota “B”). Entretanto pertinente a Administração encaminhar informações fidedignas a esta Corte, elaborar e disponibilizar os resultados das auditorias encerradas no exercício pelo componente municipal do Sistema Nacional de Fiscalização do SUS – SNA, bem como instituir o Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para os profissionais da saúde.

O desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M manteve-se em “Em fase de Adequação” (2022 – Nota “C+” e 2023 – Nota “C+”).

Sendo assim, imprescindível a administração promover ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências registradas nos indicadores relativos ao i-Planejamento, i-Amb e i-Cidade, i-Educ, i-Saúde e i-Gov-TI, que emergiram do questionário aplicado à Administração Municipal.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram quantia (R\$ 18.730.425,36) correspondente a 38,53% da Receita Corrente Líquida do exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁷.

A Fiscalização aponta que, em decorrência da vacância do cargo de Procurador Jurídico, as suas atribuições foram exercidas pelo Diretor de Assuntos Jurídicos e pelo Diretor Adjunto de Assuntos Jurídicos. Todavia a defesa demonstra, por meio da “Ficha Cadastral Simples” (evento 48.40), o provimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico, afastando, dessa forma, a impropriedade consignada nos autos.

⁷ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Verificou-se o recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao PASEP e ao Instituto de Previdência Municipal, bem assim a Prefeitura liquidou as prestações relativa ao parcelamento dos valores devidos ao FGTS.

O Executivo promoveu repasses à Câmara em observância ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁸.

Atrelada ao regime ordinário de pagamento da dívida judicial, a Administração não possuía mapa de precatórios para a liquidação no período em apreço (2023). Oportuno observar que a Prefeitura liquidou os requisitórios de baixa monta incidentes no período, no montante de R\$ 126.762,09.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante (R\$ 13.660.923,47) correspondente a 26,86% da despesa fixada (inicial) pouco ultrapassou o limite de 24% previsto pelo artigo 4º da Lei Orçamentária Anual de 2023. Nestas circunstâncias, é possível tolerar a imperfeição observada, sem embargo de se recomendar à Origem que aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64⁹ c.c. o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁰, bem como restrinja as movimentações

⁸ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população com até 100.000 (cem mil) habitantes;

⁹ **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

¹⁰ **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

orçamentárias, nos termos das orientações traçadas nos itens 01 e 04 do Comunicado SDG nº 32/2015¹¹.

Observou-se o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹², pois registrado déficit orçamentário (10,27% - R\$ 5.148.279,61) integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 8.228.109,81). Houve, ainda, no período em apreço, resultados financeiro (R\$ 3.147.683,57) e patrimonial (R\$ 127.693.495,94) positivos, bem como disponibilidade de recursos para suportar a dívida flutuante, e redução da dívida consolidada em 28,84% com relação ao antecedente exercício.

Ante o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SALTINHO relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo que:

- Aprimore o planejamento das políticas públicas;
- Formalize o convênio com o Governo Federal para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;
- Aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno;

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

¹¹ **Comunicado SDG nº 32/2.015:**

1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas;

4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações

¹² **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

- Observe o princípio da segregação de funções entre o controle interno e a Diretoria de Finanças;
- Adote medidas para reverter o resultado econômico negativo;
- Providencie a apresentação do Plano Municipal de Primeira Infância,
- Corrija os defeitos apurados na oportunidade em que se realizou a “Fiscalização Ordenada IV - Escola em Tempo Integral”;
- Institua o Serviço Social Educacional na Rede Municipal de Ensino;
- Elabore e disponibilize os resultados das auditorias encerradas no exercício pelo componente municipal do Sistema Nacional de Fiscalização do SUS – SNA;
- Institua o Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para os profissionais da saúde;
- Aperfeiçoe o seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64 c.c. o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Efetue os devidos reparos no almoxarifado;
- Restrinja o pagamento de horas extras ao limite previsto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho¹³.
- Preste informações fidedignas ao Sistema Audesp;
- Corrija as imperfeições observadas na execução das políticas públicas aferidas pelo IEG-M, em todas as suas dimensões;
- Adote medidas para o cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

¹³ **Art. 59.** A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

- Atente para as Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
JMCF